

Lefosse

Modernização do Setor Elétrico

Lei nº 15.269/25 (MP 1.304/25)

Novembro | 2025



 Índice

<u>Visão Geral</u>	02
<u>Autoprodução de Energia Elétrica</u>	03
<u>Abertura do Mercado Livre de Energia</u>	04
<u>Fim do Desconto na TUSD/TUST para Consumidores</u>	05
<u>CDE</u>	06
<u>Curtailement</u>	07
<u>Contratações de Térmicas – Lei de Desestatização da Eletrobras</u>	09
<u>Renovação de Hidrelétricas</u>	10
<u>Mecanismo Concorrencial de Risco Hidrológico</u>	11
<u>Armazenamento de Energia</u>	12
<u>Outros Temas</u>	13
<u>Vetos no Texto Final da Lei de Conversão</u>	14

- Em 7 de julho de 2025, a **Medida Provisória nº 1.304/2025** foi editada no contexto do que veio a ser denominado, em conjunto com a Medida Provisória nº 1.300/2025, já caducada, como a “**Reforma do Setor Elétrico Brasileiro**”.
- Em razão da perda de eficácia da MP nº 1.300/2025 em setembro de 2025, os debates mantidos no Congresso Nacional trouxeram disposições remanescentes originalmente constantes da MP nº 1.300/2025 caducada para a MP nº 1.304/2025.
- A partir das discussões finais acerca das novas disposições da MP nº 1.304/2025, o Congresso Nacional aprovou, em 31 de outubro de 2025, uma versão definitiva do texto, que resultou no Projeto de Lei de Conversão submetido à análise e sanção do Presidente da República.
- Em 25 de novembro de 2025, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 15.269/2025 (**Lei de Conversão**), apresentando o texto final e juridicamente válido e eficaz da mais nova reforma setorial, acompanhado de mais de 20 (vinte) vetos com relação à versão submetida pelo Congresso Nacional. A Lei de Conversão representa a mais significativa e abrangente lei do Setor Elétrico Brasileiro (**SEB**) desde 2004, trazendo alterações relevantes a muitos dos pilares estruturantes do SEB.
- O presente **Client Alert**, preparado pela **Equipe de Energia do Lefosse**, mapeia as principais alterações e pontos de atenção que devem ser considerados por todos os agentes do SEB de agora em diante, sem a intenção de esgotar todos os temas e as futuras discussões e análises que sucederão a publicação da Lei de Conversão.
- Nos destaques denominados “**Fique de olho**”, indicadas nos capítulos sobre alguns dos temas trazidos pela Lei de Conversão, trazemos alguns insights e pontos de análise relevantes quanto ao assunto de referência, de forma a antecipar algumas dessas possíveis discussões vindouras.

O que muda?

Mudanças na Autoprodução por Equiparação

- **Demanda Agregada Mínima:** Apenas consumidor com carga agregada igual ou superior a 30 MW, composta por UC com demanda igual ou superior a 3MW, estará apto a figurar como autoprodutor equiparado.
- **Equity Mínimo:** A participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista no capital social, direto ou indireto, **não poderá ser inferior a 30% do capital social total da sociedade.**
- Possibilidade de aproveitamento do benefício em toda a cadeia societária.

Quando?

- Novas regras passam a vigorar imediatamente, exceto nos seguintes casos no que se refere à Demanda Mínima Agregada e ao Capital Próprio Mínimo (autoprodução por equiparação):
 - (i) Autoprodutores equiparados com contratos já registrados na CCEE antes da entrada em vigor do parágrafo; ou
 - (ii) Autoprodutores que integrem grupo econômico que detenha 100% (cem por cento) das ações da detentora da outorga de autorização para produzir energia; ou
 - (iii) Projetos de autoprodução por equiparação cujo SPA ou COA seja submetido à CCEE, devidamente reconhecido em cartório ou assinado por meio de certificado digital (ICP), no prazo de 3 (três) meses contados da promulgação da Lei de Conversão, e que concluem a transferência das ações no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura do respectivo contrato, devendo apresentar à CCEE a alteração do contrato ou estatuto social registrada na Junta Comercial ou a devida anotação no correspondente livro de transferência de ações.



Fique de olho. Conforme observado na seção a respeito dos vetos contidos na Lei de Conversão, o §8º do art. 15-B, que estabelecia que “novos arranjos” de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderiam ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da nova norma, **foi vetado.**

A Lei de Conversão estabelece a abertura do Ambiente de Comercialização Livre (ACL) para consumidores de energia elétrica conectados na baixa tensão condicionada a alguns requisitos, quais sejam: **(i)** desenvolvimento e execução de plano de comunicação aos consumidores para conscientização quanto à opção de migração; **(ii)** definição e segregação tarifária entre ACR e ACL; **(iii)** regulação do Supridor de Última Instância (SUI), inclusive com relação às regras econômicas / financeiras e alocação de custos relacionadas ao SUI; **(iv)** criação de produto padrão e preço de referência para baixa tensão; e **(v)** regulação do encargo de sobrecontratação/exposição involuntária das distribuidoras.

Cronograma de Abertura do ACL	SUI	Cobertura da Carga
Será autorizada a redução dos limites de tensão/carga para alcançar consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, com cronograma de implementação de até 24 meses para consumidores industriais e comerciais e até 36 meses para os demais.	- Será autorizado e fiscalizado pela ANEEL, de modo a ser prestado por pessoa jurídica definida na regulação. - Será remunerado por tarifas específicas fixadas pela ANEEL, observando a modicidade e cobertura de custos, sendo eventual déficit involuntário rateado entre todos os consumidores do ACL.	O consumidor que optar pelo ACL deve contratar a totalidade de sua carga com um ou mais fornecedores, sob pena de aplicação de penalidade em função da descontratação, com possibilidade de flexibilização por regulamento do poder concedente.



Fique de olho. Em que pese a definição de prazos de 24 e 36 meses para a realização da abertura de mercado para os consumidores da baixa tensão, não há qualquer definição quanto à eventual inobservância dos cinco requisitos que a condicionam. Em não se verificando o cumprimento desses requisitos em alguns desses prazos, como será operacionalizada a abertura do ACL? Ela ocorrerá? Será postergada?

Fim do desconto na TUSD/TUST: a Lei de Conversão veda a aplicação da **redução (desconto) nas tarifas de uso (TUST/TUSD) na parcela consumo** aos consumidores que, a partir da vigência do dispositivo, **exercerem as opções de migração ao ACL** (§14º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996).

Também veda o desconto quando houver **ampliação do montante de uso (MUSD/MUST) para casos que já houve a migração ao ACL**, preservando, nesses casos, apenas o desconto sobre o montante já contratado na data de entrada em vigor da Lei de Conversão.



Fique de olho. A Lei de Conversão não traz uma definição expressa sobre o que configuraria o exercício da opção pela migração ao ACL, de maneira que devem ser considerados, nesse exame, **todos os atos necessários à migração ou entrada direta no ACL.**

E os projetos de data centers e hidrogênio verde?

Ao não ter sido objeto de veto, a manutenção do §14º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, que dá a entender que o aproveitamento do desconto na TUST/TUSD aos consumidores estaria limitado aos consumidores já inseridos no ACL, pode representar importante impacto ao fornecimento de energia elétrica para projetos de infraestrutura que ainda não formalizaram seu enquadramento no mercado livre.

É recomendável que os empreendedores analisem detidamente as consequências de eventual não aproveitamento do desconto na tarifa de energia para a viabilidade dos projetos.

Estaremos atentos às discussões relacionadas a essa disposição, tendo em vista a ausência de regra de transição ou eventual exceção a setores específicos de infraestrutura.



- **Teto para as fontes de custeio da CDE (a partir do Orçamento da CDE-2027):** limita a arrecadação total das principais fontes à soma de (i) despesas obrigatórias especificadas; e (ii) o valor de cada uma das demais despesas no Orçamento da CDE-2025, atualizado pelo IPCA. Com isso, torna-se mais restrita a possibilidade de ampliação de subsídios.



- **Novo Encargo de Complemento de Recursos (ECR):** cobre a diferença entre o montante orçado e o limite pelo IPCA por item de despesa, sendo financiado a partir da redução proporcional dos benefícios custeados pela CDE (ajuste pelo lado da despesa, sem elevação das cotas).



- **Realocação do rateio das cotas (a partir de 1º de janeiro de 2026):** consumidores conectados em ≥ 69 kV pagarão 50% (cinquenta por cento) do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE em relação ao valor pago pelos consumidores atendidos em baixa tensão; enquanto os consumidores entre 2,3 kV e < 69 kV pagarão 80% (oitenta por cento). Haverá, portanto, maior alocação de custos à baixa tensão e alívio relativo para alta/média-alta tensão.



Fique de olho. O ECR, instituído pela Lei de Conversão, está formalmente condicionado à superação do limite orçamentário da CDE. Considerando que o orçamento da CDE para o exercício de 2025 já ultrapassou em R\$ 8,6 bilhões a estimativa apresentada na Consulta Pública nº 038/2024 (o que representa um acréscimo de 32,4% em relação ao orçamento executado em 2024), nota-se uma tendência de crescimento acelerado nas despesas da CDE, tornando plausível – **senão provável** – a necessidade de ativação do referido encargo já a partir de sua vigência, em 2027 e em 2028.



A Lei de Conversão trouxe alterações ao tratamento dos cortes de geração, de maneira a torná-lo **mais restrito**, ao mesmo tempo em que foi criado um **mecanismo transitório de compensação retroativa** para agentes titulares de usinas de fontes eólica e solar fotovoltaica. Não houve a ampliação do escopo de eventos elegíveis a ressarcimento via **Encargo de Serviços do Sistema (ESS)**, nem definição de ressarcimento universal de cortes por qualquer causa externa.

Regra Geral: Exceções ao Direito à Compensação

- O marco sancionado mantém e explicita vedações à cobertura pelo ESS de certos custos decorrentes de restrições operativas impostas por necessidades sistêmicas. Pela leitura do novo §11 do art. 1º da Lei nº 10.848/2004, conforme alterado pela Lei de Conversão, é vedada a inclusão de cobertura de custos decorrentes de restrições operativas impostas a geradores de energia elétrica por necessidades sistêmicas associadas aos seguintes motivos:
 - (i) **ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação (a) quando os documentos de acesso dos geradores indicarem a possibilidade de restrições; e (b) em caso de operação em desconformidade com os requisitos técnicos mínimos para conexão à Rede Básica do SIN; e**
 - (i) na verificação de **sobreoferta de energia elétrica**, em vista da impossibilidade de alocação de energia elétrica na carga.

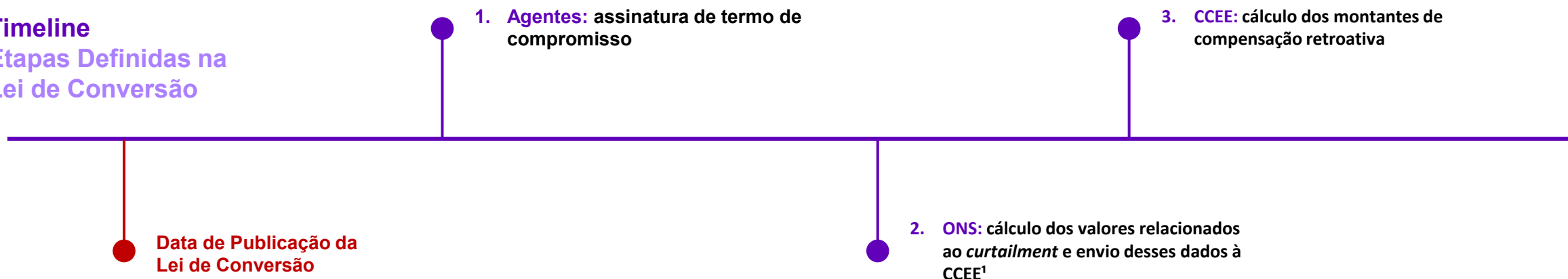


Fique de olho. Nos casos que forem textualmente definidos como cortes de geração ocasionados por preservação de confiabilidade sistêmica e, cumulativamente, estejam assim reconhecidos no documento de acesso referente à conexão do empreendimento de geração de energia elétrica, há risco de que seja dada a interpretação de que esses ressarcimentos não seriam devidos.



A Lei de Conversão também estabeleceu **mecanismo transitório de compensação por *curtailment*** de geração de usinas eólicas e solares fotovoltaicas na programação do SIN. Nos termos desse mecanismo, haverá a possibilidade de compensação dos custos relativos a indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação **de 1º de setembro de 2023 até a data de publicação da Lei de Conversão**. Essa compensação será operacionalizada desde que celebrado, entre Poder Concedente e o titular da outorga de geração, termo de compromisso visando a renúncia sobre o que se funda eventuais ações judiciais relacionadas ao assunto e a desistência daquelas já em curso.

Timeline Etapas Definidas na Lei de Conversão



Fique de olho. Na definição das etapas relacionadas à efetivação do mecanismo transitório de compensação, a Lei de Conversão **não fixou os prazos relacionados aos passos indicados supra na nova redação do art. 1º-B da Lei nº 10.848/2004**, o que poderá representar a concomitância das etapas observáveis pelos agentes, ONS e CCEE, dificultando sua operacionalização e aumentando o risco de judicialização.

Além disso, não é possível descartar o **risco de que as autoridades setoriais entendam que o mecanismo transitório siga as regras gerais de ressarcimento do corte de geração**, de maneira a excluir os cortes relacionados às hipóteses reconhecidas nos documentos de acesso dos agentes.

Contratações de Reserva de Capacidade

Lei de Desestatização da Eletrobras

Lefosse



- **Substituição da contratação de térmicas por hidrelétricas:** até 4,9 GW de centrais hidrelétricas de até 50 MW de capacidade instalada poderão ser contratadas a título de reserva de capacidade em substituição de parte dos 8 GW de térmicas inflexíveis, originalmente previstos na Lei nº 14.182/2021.



- **Escalonamento de contratação:** o primeiro leilão, até o primeiro trimestre de 2026, contratará até 3 GW (1 GW/ano com entradas em 2032-34), observando-se as limitações de montantes totais por regiões do país – 1.837 MW para CO; 918 MW para S/SE; e 245 MW para N/NE.



- **Inclusão de térmicas a biomassa:** também na modalidade de leilão de reserva de capacidade, deverá ser contratado montante totalizado de até 3 GW advindo de usinas termelétricas a biomassa.



- **Limitação às contratações:** as contratações de energia ficam limitadas à necessidade indicada no planejamento setorial (CNPE), exceto pelos leilões de reserva para as centrais hidrelétricas com capacidade instalada de até 50 MW.



Fique de olho. Com relação ao montante compulsório remanescente de 1,9 GW para contratação das centrais hidrelétricas de até 50 MW, também deverá ser observado o rateio definido na nova redação do art. da Lei nº 14.182/2021 por região do país na qual o empreendimento se localiza: serão 1.163 MW no CO; 581 MW no S/SE; e 156 MW no N/NE.

Prorrogação de UHEs

- As centrais hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50 MW e outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003 poderão, **a critério do Poder Concedente**, ser **prorrogadas ou licitadas**. Na decisão pela prorrogação das outorgas dos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, são condições obrigatórias:
 - (i) **pagamento à CDE** equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do valor da concessão;
 - (ii) **pagamento pela outorga** correspondente a **50% (cinquenta por cento)** do valor estimado da outorga;
 - (iii) Adoção do **regime de produção independente de energia elétrica**, inclusive quanto às condições de extinção da outorga e de encampação das instalações;
 - (iv) Assunção do **risco hidrológico** pelo concessionário;
 - (v) **Recálculo da garantia física**, válido a partir da renovação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anterior; e
 - (vi) Definição do período de **30 (trinta) anos** como prazo de prorrogação decorrente da decisão do Poder Concedente.



Fique de olho. A metodologia de valor da concessão será definida por **ato do Poder Executivo** e considerará o **valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados**.

- **Objeto e finalidade do mecanismo:** negociação centralizada, pela CCEE, dos montantes não pagos na liquidação do MCP decorrentes de ações judiciais sobre o risco hidrológico (MRE), visando liquidar esses valores e encerrar demandas judiciais existentes.
- **Formato via títulos:** o mecanismo emite títulos cujo valor de face, somado, equivale ao total não pago; os compradores adquirem títulos e obtêm compensação por meio de extensão de outorga
- **Compensação por extensão de outorga:** o valor de face adquirido permite ao comprador (titular de outorga participante do MRE) estender sua outorga em até 7 anos, calculado com base nos parâmetros aplicados pela Aneel para extensões de outorga; a energia da extensão é de livre disposição.
- **Elegibilidade de compradores:** apenas agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE podem comprar títulos e usufruir da extensão de outorga.
- **Liquidação financeira subsequente:** os vencedores pagam seus lances na liquidação do MCP imediatamente subsequente; os pagamentos liquidam proporcionalmente os valores não pagos.
- **Tratamento de excedentes:** se a soma dos pagamentos superar o total devido, o excedente é destinado às distribuidoras da Região Norte, para modicidade tarifária dos consumidores regulados (via CDE e conforme diretrizes do MME).
- **Vedação a novas repactuações de GSF:** após 12 meses da entrada em vigor do dispositivo, fica vedada nova repactuação do risco hidrológico, reforçando o mecanismo concorrencial como via definitiva de solução.



Foi atribuída à ANEEL a competência para **regular e fiscalizar as atividades de armazenamento de energia elétrica**, sejam aquelas realizadas por projetos conectados no SIN, quanto aqueles localizados em Sistemas Isolados. As atividades de armazenamento poderão ser realizadas de forma **autônoma ou integrada às outorgas de geração, comercialização, transmissão e distribuição**.

• Battery Energy Storage Systems (BESS)

Lei nº 9.074/1995

- Licitação de sistemas de armazenamento localizados na Rede Básica do SIN nas modalidades de leilão ou concorrência.
- Realização de estudos com indicação das condições técnicas para instalação e remanejamento de BESS.

Lei 10.848/2004

- Os custos da contratação de capacidade proveniente de BESS **serão rateados apenas entre os geradores**, na forma de Encargo de Reserva de Capacidade.

Lei 11.488/2007

- Criação de incentivo fiscal de até R\$ 1 bilhão anuais para inclusão de BESS ao escopo de aplicação do Regime Especial de Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

• Usinas Hidrelétricas Reversíveis (UHRs)

Lei 10.847/2004

- Atribuição de responsabilidade à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para realizar ou contratar estudos, levantamentos, projetos e atividades relacionadas a UHRs.

Lei 10.848/2004

- Futura regulamentação de adicional de remuneração de UHRs, via Encargo de Reserva de Capacidade, dos valores que excederem o PLD.



Fique de olho. Foi vetada a estipulação de 90 dias para a conclusão condicionada do processo de licenciamento ambiental das UHRs.



Fique de olho. As discussões relativas a limitação do rateio exclusiva aos geradores deverão ser acompanhadas na Consulta Pública instaurada pela Portaria MME nº 878/2025.

Usinas a gás



- **Antecipação do descomissionamento de térmicas a carvão:** poderá ser solicitado à ANEEL, sem qualquer tipo de ônus, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data pretendida para o referido descomissionamento ou início das obras de conversão. Conforme o caso, a ANEEL deverá viabilizar o distrato dos Contratos de Compra e Venda de Energia Regulada (CCEAR) e reconhecer a exposição involuntária das distribuidoras, conforme aplicável.
- A alteração organiza e flexibiliza a saída de usinas a carvão, com redução dos riscos jurídicos e contratuais dos agentes envolvidos, bem como sinaliza positivamente para a redução do despacho estrutural de carvão no médio prazo, no contexto da transição energética.

Sistemas Isolados



- **Atendimento pela Distribuidora:** via chamada pública abrangente, que englobe desde a produção até a entrega de energia à totalidade do conjunto de usuários de seus mercados em Sistemas Isolados.
- **Término Lastro de suprimento em gás natural.** Contratos lastreados em térmicas com reembolso de infraestrutura dutoviária pela CCC terão termo final em até 12 meses após a entrada em operação comercial solução que dispense despacho local por confiabilidade; preço deve ser reduzido em caso de alteração de tarifa de transporte dutoviário.
- As previsões garantem eficiência e sustentabilidade na contratação integrada em Sistemas Isolados, além de representar alívio tarifário quanto à redução dos custos relacionados ao lastreamento em gás natural do suprimento energético nesses Sistemas.

Antecipação UBP



- **Antecipação do descomissionamento de térmicas a carvão:** previsão de determinação que a Aneel publique os descontos nas tarifas por UF a serem concedidos aos consumidores regulados nas áreas de influência da Sudam/Sudene após a distribuição de recursos, dando transparência ao benefício, de modo a garantir maior transparência e previsibilidade na aplicação dos descontos regionais.

Despacho nº 1.755 do Sr. Vice Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República



Foram apresentados 22 vetos ao texto do Projeto de Lei de Conversão conforme aprovado pelo Congresso Nacional, em 31 de outubro de 2025. O Poder Legislativo, agora, deverá analisar os vetos do Governo para, então, decidir por sua derrubada ou manutenção. Dentre os vetos trazidos na Lei de Conversão, destacam-se os seguintes:



- **“Novos arranjos” de autoprodução: VETADO** o dispositivo segundo o qual o regime de autoprodução, inclusive por equiparação, seria aplicável apenas a projetos cuja energia proviesse de empreendimentos novos, sob a justificativa de que a medida traria ineficiência econômica ao impedir o uso de capacidade instalada a preços reduzidos e gerar aumento de custos para a cadeia produtiva nacional.



- **Ampliação das hipóteses de ressarcimento do *curtailment*: VETADO** o dispositivo contido na versão aprovada pelo Congresso Nacional que ampliava o ampliava as hipóteses de curtailment para fins de ressarcimento ao abranger “todos os eventos de origem externa”, com compensação ESS e efeitos retroativos até 1º de setembro de 2023. As razões para o veto foram as de que a manutenção do dispositivo elevaria sobremaneira as tarifas repassadas aos consumidores e estimularia a sobreoferta de energia, de forma a prejudicar a modicidade tarifária e gerar novas rodadas de impacto tarifário.
- Dessa forma, **o curtailment não ganhou tratamento universal via ESS**: permanecem exclusões importantes (sobretudo as relativas sobreoferta e descumprimento técnico frente a restrições já previstas nos termos de acesso). Para eólicas e solares, há compensação pontual e retroativa limitada a indisponibilidade externa e requisitos de confiabilidade, condicionada à renúncia judicial e processada pelo ONS e pela CCEE.

Despacho nº 1.755 do Sr. Vice Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República



Foram apresentados 22 vetos ao texto do Projeto de Lei de Conversão conforme aprovado pelo Congresso Nacional em 31 de outubro de 2025. O Poder Legislativo, agora, deverá analisar os vetos do Governo para, então, decidir por sua derrubada ou manutenção. Dentre os vetos trazidos na Lei de Conversão, destacam-se os seguintes:



- **Compensação de MMGD via CDE: VETADA** a previsão que incluía, dentre os objetivos da CDE, a compensação de benefícios tarifários associados à microgeração e minigeração distribuída (MMGD), em vista do risco de aumento dos encargos setoriais.
- **Possibilidade de enquadramento de usinas existentes como MMGD: VETADA** a previsão de que usinas existentes do ACL pudessem ser enquadradas como empreendimentos de MMGD no ACR, uma vez que referida alteração resultaria em tratamento diferenciado a agentes não concebidos para atuar nesse regime, além de potencialmente elevar os custos de energia.



- **Pagamento de P&D por comercializadoras de energia: VETADOS** os dispositivos que impunham a obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos da Receita Operacional Líquida dos agentes autorizados como comercializadores de energia elétrica a título de pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética (P&D e EE). Segundo as razões do veto, as disposições não consideraram o modelo de negócio das comercializadoras de energia quando do estabelecimento da obrigação de repasse.



- **Licenciamento ambiental especial para UHR: VETADA** a previsão relativa a regime especial para obtenção de licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas reversíveis – UHR e reservatórios em até 90 dias, condicionada à observância de certos requisitos, sob a justificativa de que o prazo rígido e exíguo desconsideraria a complexidade do processo de licenciamento e a necessidade de análise ambiental aprofundada quanto ao impacto socioambiental de hidrelétricas.

Despacho nº 1.755 do Sr. Vice Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República



Foram apresentados 22 vetos ao texto do Projeto de Lei de Conversão conforme aprovado pelo Congresso Nacional em 31 de outubro de 2025. O Poder Legislativo, agora, deverá analisar os vetos do Governo para, então, decidir por sua derrubada ou manutenção. Dentre os vetos trazidos na Lei de Conversão, destacam-se os seguintes:



- **Sinal locacional na contratação de reserva de capacidade:** VETADO o dispositivo que impunha a apuração e contratação anual de reserva de capacidade com a indicação de localização dos empreendimentos, sob a justificativa de que o estabelecimento de periodicidade de apuração e indicação da localização poderia conduzir a contratações ineficientes e geração de impactos tarifários.



- **Inexigência de conteúdo local para BESS:** VETADO o dispositivo que vedava a possibilidade de estabelecimento de requisitos de conteúdo local em projetos de armazenamento de energia no âmbito do REIDI, uma vez que a análise de conveniência pelo Poder Executivo quanto à pertinência de exigência de conteúdo local em iniciativas estratégicas de transição energética para fins de fortalecimento da indústria e geração de empregos seria limitada.

Para saber mais sobre a Lei de Conversão e outros temas relacionados, entre em contato com os **nossos especialistas**.



Rafael Gomes

Sócio

raphael.gomes@lefosse.com



Pedro Dante

Sócio

pedro.dante@lefosse.com



Bruno Crispim

Sócio

bruno.crispim@lefosse.com



Renato Edelstein

Counsel



Roberta Arakaki

Associada



Carolina Delamare

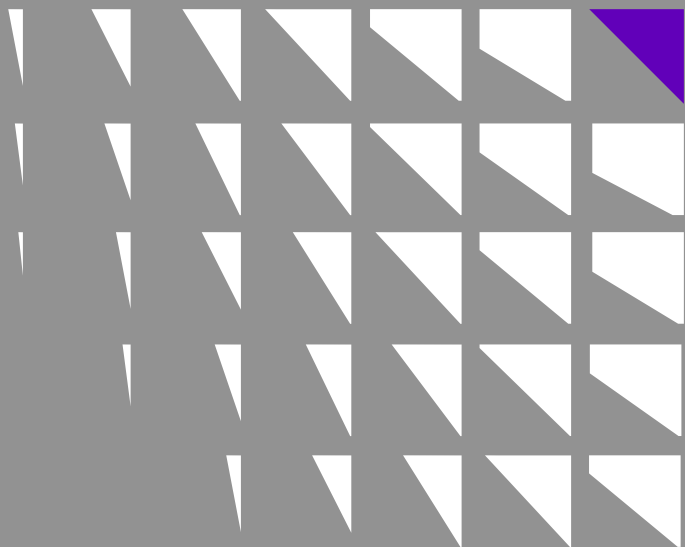
Associada



Rafael Machado

Associado





Lefosse

Junto nas decisões
que importam.

lefosse.com

SÃO PAULO

Rua Iguatemi, 151 14º andar
01451-011 Itaim Bibi
São Paulo SP Brasil
+55 11 3024-6100

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo, 200 20º andar
22210-901 Flamengo
Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3263-5480

BRASÍLIA

SCS Quadra 9, Edifício Parque
Cidade Corporate, Torre B, 8º andar
Brasília DF Brasil
+55 61 3957-1000